



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de abril de 2023.

PC nº 047.04.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 17**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 181/2022, que dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos, processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência a atividades curriculares das instituições de ensino, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

Assim, a competência para legislar sobre Direito Administrativo, em geral, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, uma vez não prevista como privativa da União, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, inciso II) e tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I).

Entretanto, no caso em exame houve violação do princípio da separação de poderes, que decorre dos arts. 5º *caput*, 47, inciso II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, que afirma que a matéria é privativa do Presidente da República, por se referir a provimento de cargos, e no caso do Município, do Prefeito.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Projeto de Lei está concedendo benefício aos sabatistas em concurso público, ou seja, a determinado grupo de pessoas, ferindo o princípio da isonomia (art. 5º, CF), além de interferir na administração do Poder Executivo, pois cabe privativamente ao Chefe do poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre o



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

quadro de servidores públicos que lhe são hierarquicamente subordinados (art. 61, §1º, inciso II, da CF).

Observe-se que a Constituição Federal afirma que o concurso público é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil), não podendo ocorrer à distinção que o Projeto de Lei criou.

Note-se também, que não se pode exigir do Administrador que consulte os dogmas de cada religião ou credo antes de elaborar suas normas administrativas. É impossível atender os interesses de todos, e ainda que assim se fizesse, correr-se-ia o risco de não restar qualquer dia da semana sobre o qual não houvesse divergências de caráter religioso, político ou ideológico.

Desse modo, a República Federativa do Brasil é um Estado laico, que garante a liberdade de consciência e de crença religiosa, mas que garante, de igual forma, a igualdade de direito entre todos os cidadãos.

Assim, a liberdade de religião, mesmo sendo direito fundamental assegurado pela Constituição, está sujeita a temperamentos, sem que haja ofensa ao seu núcleo essencial, ou seja, não há que se falar de violação da liberdade de crença ou de constrangimento ao livre exercício de cultos religiosos, pois, ao abraçar tal ou qual crença, o devoto enfrenta restrições que são impostas pelo catecismo próprio àquela – qualquer dificuldade, aqui, decorre de uma proibição religiosa, e não estatal; desse modo, não pode ser criada uma lei com referido *discrímen*.

Caso assim fosse, para o catolicismo, os domingos são de descanso, não poderia haver aplicação de provas neste dia da semana.

Pelos argumentos apresentados, o Projeto de Lei CM nº 181/2022 é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, princípio da isonomia e da iniciativa.

Há, ainda, falta de clareza e temas diversos no Projeto de Lei, já que este fala em período de realização de concursos públicos, processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos; provas para ingresso nas instituições de ensino; frequência às atividades curriculares das instituições de ensino e assegura ao servidor público que declarar formalmente, conforme requerimento na forma do § 3º do art. 1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos.

O Projeto de Lei, a princípio estipula “regras” para o concurso público, ou processo seletivo, mas também adentra a questão de horas trabalhadas pelo servidor público do Poder Executivo, o que é manifestamente inconstitucional, já que somente o Prefeito pode deliberar sobre seus servidores, conforme já exposto.

Note-se que no tocante ao direito de ausentar-se de prova ou de aula em instituição de ensino pública ou privada por motivos religiosos, a Lei Federal nº 13.796, de 03



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

de janeiro de 2019, alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa - compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, inciso XXIV).

Além disso, já existe em nosso ordenamento a Lei nº 8.846, de 22 de maio de 2006 que *“estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Município e dá outras providências”*, esta afirma em seu art. 1º que *as provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das Universidades públicas e privadas não poderão ser realizadas no período compreendido do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado.*

Desse modo, não há razão para uma nova lei.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 181/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por afronta ao princípio da iniciativa, da separação dos poderes e da isonomia.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 17, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 181, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André